

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP.**

Ref.:

Edital Credenciamento nº. 01/2025

Processo licitatório nº. TC/008058/2024

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, com endereço eletrônico: lais.souza@lecard.com.br e telefone de contato (27) 2233-200, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), vem, respeitosamente, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (Credenciamento nº. 01/2025), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:



1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório nos subitens 11.1, 11.2 e 11.4 do Edital:

11.1. Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital ou solicitar esclarecimentos.

11.2. As impugnações ou pedidos de esclarecimento poderão ser realizadas pela forma eletrônica e encaminhadas por petição dirigida ou protocolada na Unidade Técnica de Protocolo e Autuação do TCMSP, pelo Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<https://portal.tcm.sp.gov.br/Jurisdicionado>) – Tipo de Protocolo: “Credenciamento nº 01/2025 TCMSP”.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos poderão ser realizados enquanto o Credenciamento estiver aberto, não suspendendo seus prazos.

Ademais, considerando que o credenciamento permanecerá aberto por prazo indeterminado, que a data da publicação se deu em 10/03/2025, e ainda, que hoje são 13/03/2025.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. DOS FATOS:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, tornou público a abertura do Processo Licitatório nº 01/2025, na modalidade credenciamento, objetivando o credenciamento de interessados na prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E TARJA MAGNÉTICA, que poderá ser utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios e/ou frios, açougues, peixarias, hortimercado, armazéns e assemelhados para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Em detida análise ao edital, a ora IMPUGNANTE constatou que o presente instrumento convocatório, no subitem 3.9.10, foi formulado contendo disposições excessivas quanto a quantidade de rede de estabelecimentos comerciais credenciados, sendo restritiva e incompatível com a realidade do mercado, em discordância com as normas legais.

Tal requisição contraria a legislação que regulamenta o processo licitatório, a doutrina e a jurisprudência, e cerceará o caráter competitivo do procedimento de credenciamento.

Dessa forma, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Credenciamento, conforme será exposto a seguir.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

3.1. ITEM 3.9.10. - QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS POR REGIÃO.

O item 3.9.10, do edital é estabelece a obrigação de quantidade mínima exorbitante de estabelecimentos comerciais a serem credenciados em diversas cidades e regiões do estado, provocando prejuízos a ampla competitividade.

Ademais, essa imposição direciona o certame para grandes empresas, que por vezes costumam mais para Administração Pública, não ofertam preços mais vantajosos, maculando o princípio da eficiência.

A Lei nº 14.133/2021, prevê que as exigências de habilitação devem ser **proporcionais, razoáveis e necessárias** para garantir a execução do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame, observemos:

Art. 58, II – Proíbe cláusulas que frustrem a competitividade, beneficiando ou prejudicando empresas de forma indevida.

Art. 60, IV – É nula a cláusula que crie vantagens exclusivas para determinados concorrentes sem justificativa técnica.

É cristalino o posicionamento dos Tribunais de Contas neste sentido, apreciemos o entendimento do TCE-SP:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP): Em decisão relatada pelo Conselheiro Dimas Ramalho, o TCE-SP enfatizou que a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao definir o número de estabelecimentos exigidos e sua distribuição geográfica, de acordo com a quantidade e o perfil dos beneficiários do vale-alimentação. Exigências desproporcionais podem restringir indevidamente a competitividade do certame.

A exigência extrapola a prerrogativa discricionária do agente público e tange a arbitrariedade, é excessiva e desproporcional, por outro prisma, com o intuito de bem atender a necessidade do órgão sem prejuízos ao certame e a empresas licitantes, seria viável a admissão de arranjo aberto, possibilitando a oferta de cartões bandeirados.

Não há prejuízo material para persecução da proposta mais vantajosa, o fato de Administração Pública possibilitar a operacionalização, também, por meio de arranjo aberto.

Isso por que, a operacionalização de tal modalidade de arranjo decorre do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 14.442/22, o qual possibilita que as operadoras de cartão assegurem a interoperabilidade entre os arranjos fechado e aberto, conforme se observa do art. 1º-A, inciso I desta legislação:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;



Não obstante, a oferta de arranjo aberto se harmoniza com o princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, uma vez que amplia o poder de compra dos beneficiários, bem como possibilitam o acesso a ampla gama de estabelecimentos comerciais sem que haja qualquer risco de acréscimo no preço do produto.


Cumpra ressaltar que, os cartões de arranjo aberto possuem comunicação com o Merchant Category Code (MCC), que é um número de quatro dígitos registrado na ISO 18245 para serviços financeiros de varejo e usado para classificar o negócio pelo tipo fornecido de bens ou de serviços.

Nesse sentido, o autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC - que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição. Assim, apesar de ser um cartão bandeirado, ele não permitirá que os usuários o utilizem em estabelecimentos para compra de vestuário, gasolina, pneu, entre outros, devido a vedação sistemática realizada pela empresa administradora do cartão, conforme melhor se vislumbra por meio da imagem abaixo (exemplo do cartão de auxílio alimentação/refeição com bandeira ELO):


Cliente Autorização Pagamentos Relatórios Tabelas Sistema Alterar Senha

▶ **TABELAS** > Convênios > Alterar Convênio

IDENTIFICAÇÃO 

Rede	Limite Crédito Total / Disp.	Status de Atraso		
Le Card Pat	Liberado	Normal		
CNPJ / CPF	Razão social / Nome cliente	Nome fantasia / Apelido	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual
87.488.938/0001-80	Município de Dona Francisca	Í Pref Dona Francisca		
Layout Cartão	Status	E-Mail	Pessoa de Contato	
Elo	Ativo	administracao@donafancisca.rs.gov.br	Michel Nascimento Sonego	
			Sigla	Ramo Atividade
			dfranc	Convênio Público

ENDEREÇO

CEP: 97280-000 [Consultar CEP](#) ou pesquise pelo endereço nos 

Endereço (Rua, Av., etc) **Número** **Complemento**

Rua do Comércio 619

Bairro **Estado** **Cidade (Principais)**

Centro Rio Grande do Sul Dona Francisca

Telefone comercial **FAX comercial**

(55)3268-1133

RAMOS DE ATIVIDADE / GRUPO LOJAS / UFs

Selecione abaixo os ramos de atividade dos estabelecimentos e/ou o grupo de estabelecimentos que os portadores podem efetuar compras.

Ramos de atividade proibidos	>	Ramos de atividade permitidos
Academia (7997)		Atacadista (5300,5451,5499,5099)
Advocacia (8111)		Bar (5813,5921)
Agropecuários		Bomboniere (5441)
Aluguel De Imóveis (6513)		Cantinas
Aluguel De Vídeos		Casa De Carnes (5451,5422)
Armarinho (5131,5949)		Comércio De Frango
Armarinhos (5131)		Elo Cartões
Artesanato (5970)		Farmácia / Drogaria (5122,5912)

Nesse sentido, é possível verificar, que apesar do cartão constar com a bandeira ELO, o controle de quais estabelecimentos poderão ser utilizados após o início da contratação é da



empresa gerenciadora do benefício, quem gerenciará o benefício, cumprindo assim, o previsto na Legislação vigente, no sentido de assegurar a interoperabilidade entre os arranjos fechado e aberto.

Assim, não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque eventuais licitantes do mercado não têm o interesse ou condições de se conveniar a nenhum aplicativo, plataforma ou/e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita.

Outrossim, a admissibilidade da operacionalização por meio de arranjo aberto é medida se apresenta como solução mercadológica efetivamente razoável ante as exigências previstas em edital, pois visa estabelecer condições que melhor atendam ao interesse público, o incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, e o efetivo cumprimento das normas do PAT, além de assegurar que o cumprimento de cláusulas como delivery por meio aplicativo e rede de estabelecimentos seja assegurado de forma plena durante a execução do contrato pela empresa que tenha o objeto homologado em seu favor.

Conforme se vislumbra por meio do instrumento convocatório, é exigido dos licitantes um vultoso quantitativo de estabelecimentos, de modo que a aceitação de empresas que operam com arranjo aberto melhor corrobora o interesse público por ampliar a liberdade de escolha de seus beneficiários.

Em consonância ao exposto, temos que o TCU adota o mesmo entendimento, conforme enxerto do acórdão transcrito abaixo:

“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.” (ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário)

Ademais, que há o risco de que empresas que atuam com pagamento de arranjo fechado limitem o poder de escolha dos usuários, visto que muitos estabelecimentos de venda de alimentos não aceitam algumas marcas de cartão, além do fato de que o arranjo fechado também pode causar constrangimentos aos usuários, tendo em vista que os supermercados podem se descredenciar a qualquer momento, impedindo o uso do cartão no momento do pagamento dos produtos adquiridos.

Dessa forma, admitir o arranjo de pagamento aberto aumenta a vantajosidade, competitividade e isonomia, essa inovação traz em benefícios tanto para administração pública, quanto para o usuário final.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:



Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve a Lei, para:

4.1. Requer que seja aceito arranjo de pagamento aberto através de cartão bandeirado com a utilização do MCC (utilizando apenas os CNAE's do objeto ora licitado);

4.2. Comprovar por meio de Estudo Técnico a necessidade de fato dos quanto exigidos estabelecimentos credenciados.

4.3. Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se um parecer favorável.

Nesses termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 13 de março de 2025.

LAÍS MOTA DE SOUZA
Analista de Licitação
CPF nº 033.441.485-75



Processo : TC/008058/2024
Objeto : Prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com *chip* e tarja magnética.
Interessado : TCMSP

ATA DE REUNIÃO Nº 006/2025

ESCLARECIMENTOS

No décimo oitavo dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às treze horas, reuniu-se com a sua equipe de apoio, por meio de teletrabalho, conforme Portaria nº 144/2020 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, o agente de contratação designado para a condução do chamamento público destinado ao Credenciamento de interessados na prestação de serviços de administração de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com *chip* e tarja magnética, que poderá ser utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios e/ou frios, açougues, peixarias, hortimercado, armazéns e assemelhados para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A reunião teve como objetivo analisar a impugnação interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, acerca de disposições contidas no Edital.

A cláusula décima primeira do instrumento convocatório versa sobre as regras para a impugnação:

“11.1. Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital ou solicitar esclarecimentos.

11.2. As impugnações ou pedidos de esclarecimento poderão ser realizadas pela forma eletrônica e encaminhadas por petição dirigida ou protocolada na Unidade Técnica de Protocolo e Autuação do TCMSP, pelo Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<https://portal.tcm.sp.gov.br/Jurisdicionado>) – Tipo de Protocolo: “Credenciamento nº 01/2025 TCMSP”.

11.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos poderão ser realizados enquanto o Credenciamento estiver aberto, não suspendendo seus prazos.

11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo de Credenciamento.

11.5. O acolhimento da impugnação implica a suspensão do Credenciamento, para retificação do Edital.

11.6. As respostas às impugnações e os esclarecimentos serão anexados nos autos do processo de Credenciamento e estarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado.”

A impugnação foi interposta mediante petição protocolada eletronicamente na Unidade Técnica de Protocolo e Autuação no dia 17 de março de 2025 (segunda-feira). Tem-se, portanto, que a resposta deverá ser publicada no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo até o dia 20 de março de 2025 (quinta-feira).

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE

A peça impugnatória interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA versa contra os seguintes fatores:

1. Quantidade mínima de estabelecimentos comerciais credenciados em diversas cidades e regiões do estado;
2. Eventual vedação à participação de empresas que utilizam “arranjo aberto”.

1. QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS

Versa o edital ora impugnado que a empresa contratada deverá possuir rede credenciada com, no mínimo, 5000 estabelecimentos no município de São Paulo, igualmente distribuídos entre as cinco regiões da cidade e de 5000 estabelecimentos na Região Metropolitana de São Paulo.

Entende a impugnante essa disposição é excessiva, restritiva e incompatível com a realidade do mercado, em discordância com as normas legais.

Acredita que a definição da obrigação de “quantidade mínima exorbitante de estabelecimentos comerciais a serem credenciados em diversas cidades e regiões do estado” provoca prejuízos a ampla competitividade.

Ocorre que essa exigência tem como objetivo assegurar aos funcionários que recebem auxílio alimentação a liberdade de escolher os locais onde realizarão suas compras, conforme suas preferências, conveniência ou necessidades.

A variedade de opções permitirá que os funcionários optem entre diferentes marcas e tipos de alimentos, possibilitando também a comparação de preços. Quanto maior for a capilaridade desses estabelecimentos, respeitando a diversidade de tipos e a ampla distribuição geográfica, maior será o consumo dos valores administrados pela contratada, evitando a repressão da demanda devido a uma rede mal localizada ou ineficiente.

A discricionariedade questionada pela impugnante não violou os limites estabelecidos pelos princípios que regem as licitações e contratos administrativos, pois ao definir a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, levou em consideração que:

- a) seus funcionários residem em locais espalhados por toda a cidade de São Paulo e seus arredores;
- b) a extensão territorial deste Município é de 1.521 km²; e
- c) existem na cidade mais de 170.000 estabelecimentos comerciais passíveis de credenciamento, entre mercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios, carnes, peixes e assemelhados, de acordo com os dados extraídos da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na análise das Representações apresentadas pelas empresas VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. e SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (TC-006509.989.19-0 e TC-006685.989.19-6), em 2019, e demonstrada de forma superficial pela impugnante, alerta sobre a necessidade de adequação do número exigido de estabelecimentos e a sua distribuição geográfica, **de acordo com a quantidade e o perfil dos beneficiários do vale-alimentação.**

Em estudo realizado foi possível verificar que a exigência, tida como arbitrária e excessiva, representa apenas 2,89% dos estabelecimentos comerciais no Município e equivale à média de 3,29 estabelecimentos por km², respeitando, dessa forma, integralmente os critérios da razoabilidade, proporcionalidade entre os requisitos editalícios e o atendimento ao interesse público e a garantia à ampla concorrência.

Acerca do assunto, oportuno se mostra o resgate do entendimento demonstrado por diversas oportunidades pelo Tribunal de Contas da União, destacando-se o exarado no Acórdão 7.083/2010 – 2ª Câmara:

“É certo que as normas de licitação, ainda que voltadas ao credenciamento de empresas para fornecimento de vale-refeição, devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor. “

Portanto, fica evidente que a definição da quantidade de estabelecimentos comerciais, dentro do âmbito discricionário, permite a adoção de critérios que asseguram o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários. Além disso, essa definição está fundamentada na manutenção do caráter competitivo do processo licitatório e na satisfação das necessidades da Administração, sendo essencial para garantir a execução do objeto.

2. EVENTUAL VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE UTILIZAM “ARRANJO ABERTO”.

Quanto uma eventual restrição do credenciamento somente para empresas que utilizam o chamado “arranjo fechado” apontado pela impugnante, alegando não haver “prejuízo material para persecução da proposta mais vantajosa, o fato de Administração Pública possibilitar a operacionalização, também, por meio de arranjo aberto”, cabe destacar que esse objeto foi assunto do questionamento apresentado pela empresa Servnet Instituição de Pagamento LTDA. e publicado no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na forma disciplinada em edital.

Segue a transcrição dos questionamentos relacionados ao assunto abordado:

[...]

“Questionamento 02:

“Será admitida a participação de empresa de Arranjo Aberto?”

Resposta: *Antes de discorrer sobre o assunto, importante se faz a explicação sobre o tema abordado.*

O arranjo aberto é uma forma de operacionalização de pagamento em que existe uma integração entre diferentes sistemas financeiros. Suas regras estão dispostas na Lei Federal nº 14.442/22.

Esse modelo possui como principal característica a interoperabilidade, permitindo que os cartões destinados ao pagamento de auxílio-alimentação possam ser usados em qualquer estabelecimento que aceite

determinada bandeira do cartão (Mastercard, VISA, ELO,...), sem restrições a redes específicas.

Esse modelo contrasta com o "arranjo fechado", no qual os meios de pagamento são restritos a redes específicas e, necessariamente, vinculadas à empresa emissora.

Ocorre que, quando permitida a utilização do modelo "arranjo aberto", em que um cartão de alimentação passa a ser utilizado de maneira semelhante a um cartão de crédito o desvio de sua finalidade principal passa a ser aventado.

Essa eventual distorção poderia ser observada em diferentes situações hipotéticas, tais como:

- *utilização para o pagamento de despesas não relacionadas à alimentação, em estabelecimentos não pertencentes ao setor alimentício;*
- *possibilidade de transferência de valores entre cartões ou contas, fazendo com que o benefício se aproxime de um recurso financeiro, semelhante a um cartão de crédito comum*
- *possibilidade de realização de saques e utilização como linha de crédito.*

Sobre a finalidade do auxílio-alimentação, importante se demonstra a transcrição do art. 3º da Lei Municipal nº 16.973, de 26 de julho de 2018, que o instituiu no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP:

*"Art. 3º O Auxílio-Alimentação, ora instituído, constitui benefício de caráter indenizatório (...), a ser concedido em forma de crédito eletrônico, **destinado ao custeio das despesas** realizadas pelos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo **com a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.** (Grifo nosso)"*

A atual contratada com o TCMSP presta o serviço por meio do chamado "arranjo fechado", permitindo que, por meio de seu cartão disponibilizado e de sua rede credenciada, seja garantido o cumprimento dessa determinação.

Empresas que atuam no mercado utilizando o “arranjo aberto”, como a “Flash¹”, “Swile²”, “Caju³” e “Ifood⁴” declaram, em seus sítios eletrônicos, permitir que o cartão fornecido possa ser utilizado não só para alimentação e refeição, mas também para mobilidade, saúde, educação e outras destinações.

No entanto, em consulta direto a outros órgãos da administração pública que possuem contratos firmados com empresas que utilizam esse formato e diretamente com essas, foi possível constatar que os demais benefícios concedidos são distintos e segregados, em respeito à legislação vigente. A utilização por meio diverso do pretendido, como as outras hipóteses acima levantadas, também é vedada.

Dessa forma o Tribunal de Contas do Município de São Paulo entende que poderão ser aceitas empresas que ofertem cartões no modelo “arranjo aberto”, desde que cumpram com todas as exigências constantes no Edital e seus anexos, especialmente em relação à quantidade de estabelecimentos que aceitam a bandeira a que está vinculada e a necessidade de utilização restrita apenas à gêneros alimentícios, conforme determina a Lei Municipal nº 16.973/18.

Cabe recordar que a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o Credenciamento ou prestar declaração falsa durante o Credenciamento caracteriza o cometimento de infração administrativa, nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21, ficando o infrator sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, à sanções que podem chegar até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Questionamento 03:

“Entendemos que para empresas que ofertem cartões de arranjo Aberto, tais como ELO/VISA/MASTER, etc., não será necessária a apresentação de listagem de estabelecimentos credenciados, pois cartões de arranjo Aberto são os de caráter universalizado nas maquinetas de pagamento por cartão, ou seja, qualquer estabelecimento que tiver uma máquina que transacione por meio de bandeiras de arranjo aberto aceitará os cartões. Estamos corretos em nosso entendimento?”

¹ <https://flashapp.com.br/>

² <https://www.swile.co/pt-br>

³ <https://caju.com.br/cartao-multibeneficios/>

⁴ <https://beneficios.ifood.com.br/>

Resposta: *A lista de estabelecimentos credenciados não é uma exigência prevista em edital como condição para o credenciamento, mas poderá ser exigida pelo Contratante em caso de dúvida sobre esse quantitativo.”*

Isto posto, se mostra desnecessária a exposição dos argumentos defensores da admissibilidade do credenciamento de empresas que utilizam a sua operacionalização por meio de “arranjo aberto”, tendo em vista a ausência de vedação ora relatada.

CONCLUSÃO

A percuente análise ora demonstrada evidencia de forma cristalina a necessidade de manutenção da exigência de a contratada possuir o número mínimo de estabelecimentos credenciados. Quanto à possibilidade do credenciamento de empresas que ofertem cartões no modelo “arranjo aberto”, à sua aceitação estará atrelada ao cumprimento de todas as exigências constantes no Edital e seus anexos, especialmente em relação à quantidade de estabelecimentos que aceitam a bandeira a que está vinculada e a necessidade de utilização restrita apenas à gêneros alimentícios, conforme determina a Lei Municipal nº 16.973/18.

Diante de todo o demais exposto, DECIDE:

CONHECER a impugnação interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., posto que tempestiva;

NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO pelas razões anteriormente aduzidas, considerando a necessidade justificada da existência de rede de estabelecimentos dentro da área geográfica informada e da ausência de vedação à participação de empresas de “arranjo aberto”;

Publicar o resultado da análise da decisão no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, disponibilizando essa Ata, na íntegra, no Portal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<http://www.tcm.sp.gov.br>).

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, foi devidamente assinada pelo Presidente e pelos membros da Comissão

CLÁUDIO V. PALADINO BARONE

Agente de Contratação

FABIANA BATAGLIA CASTRO

Equipe de Apoio

ALINE DE CAMARGO PADINHA

Equipe de Apoio

PATRÍCIA NOGUEIRA CASTELLO

Equipe de Apoio

PATRÍCIA DE ARAÚJO MEDEIROS FRANZOTTI

Equipe de Apoio